



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

LEI Nº 362, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1989

Institui o Imposto sobre vendas a varejo
de combustíveis e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte
LEI:

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos - IVVC -, exceto óleo diesel, que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool hidratado;
- V - gás liquefeito de petróleo;
- VI - gás natural;

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas a consumidor final.

CAPÍTULO II
DO CONTRIBUINTE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

Art. 2º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas dos produtos descritos no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 3º - Consideram-se também contribuintes:

- I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;
- II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia, fundação ou empresa pública federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;
- III - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

CAPÍTULO III
DOS RESPONSÁVEIS

Art. 4º - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador;

a) em relação aos produtos que transportar desacompanhados de documentação comprobatória de sua procedência ou quando entregá-los a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) e em relação aos produtos transportados que forem vendidos a varejo em território do Município, durante o transporte;

II - os armazens gerais e os depositários, a qualquer título, quando receberem para depósito ou derem saída a produtos sem documentação fiscal.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda dos combustíveis líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art. 6º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sem pre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração deslivros ou documentos fiscais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

II - houver fundadassuspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda; e

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de três por cento (3%) do valor da operação de venda.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO

Art. 8º - O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Art. 9º - O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO

Art. 10 - O valor do imposto a recolher será apurado e pago quinzenalmente através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Fazenda Municipal e seu recolhimento até cinco (5) dias do encerramento de cada quinzena. (emenda modificativa).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

Parágrafo Único - O regulamento severá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

CAPÍTULO VII

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11 - O contribuinte do imposto é obrigado, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 12 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 13 - O contribuinte do imposto deverá promover a sua inscrição na repartição municipal competente no prazo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou do domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento.

Art. 14 - Considera-se documentação fiscal inidônea aquela que:

I - tenha sido confeccionada sem a respectiva autorização de impressão de documentos fiscais;

II -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

- II - embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;
- III - consigne transmitente fictício;
- IV - indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;
- V - tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição no cadastro;
- VI - tenha sido emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 15 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às penalidades:

- I - falta de recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado - multa de cinquenta por cento (50%) do valor do imposto monetariamente corrigido;
- II - falta de recolhimento do imposto por não ~~ter~~ ^{terem} contribuintes registrados, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinariam débitos fiscais - multa de cem por cento (100%) do valor do imposto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

imposto corrigido monetariamente;

- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de duzentos por cento (200%) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente.
- IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de cento e cinquenta (150%) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- V - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de trinta por cento (30%) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de três (3) MVR -, Maior Valor de Referência.
- VII - rasurar ou emendar lançamentos em livros e documentos fiscais - multa de dois (2) MVR -, Maior Valor de Referência, (emenda aditiva)

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

"Vamos Crescer, é Tempo de Vencer"

produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento do tributo.

Art. 18 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à administração tributária.

Art. 19 - O Imposto será cobrado a partir do trigésimo dia contado da data da publicação desta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Antônio João (MS), aos três dias do mês de Fevereiro de 1989.


WALTER TRALDI

Secretário de Administração


OVALDETE COINETE

Prefeito Municipal